



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003372/93-55
Recurso nº. : 87.285
Matéria: : IRF - EX: DE 1990
Recorrente : MÓVEIS PINHEIRO LTDA. (MASSA FALIDA DE MÓVEIS PINHEIRO
LTDA.)
Recorrida : DRF em CURITIBA/PR
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1997
Acórdão nº. : 101-90.845

IRFONTE - LANÇAMENTO DECORRENTE: Tratando-se de julgamento de lançamento reflexo, o decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS PINHEIRO LTDA. (MASSA FALIDA DE MÓVEIS PINHEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FORONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10980-003.372/93-55
Acórdão nº 101 90.845

R E L A T Ó R I O

MÓVEIS PINHEIRO LTDA (MASSA FALIDA), recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda de Fonte a que se refere o artigo 89 do Dec.lei nº 2.065/83, no ano de 1990, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 15/18, efetuado por decorrência de procedimento fiscal contra ela instaurado através do Processo nº 10980-003.377/93-79, objetivando a cobrança do IRPJ dos exercícios de 1991.

O lançamento foi impugnado às fls. 22, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na impugnação do processo principal.

A efeito do que ocorrera com aquele procedimento, a autoridade a quo manteve integralmente o lançamento através da decisão de fls. 55/57, fundamentada no princípio de que o processo decorrente deve manter harmonia de julgado com aquele do qual se originou.

Segue-se às fls. 67 o tempestivo recurso para este Conselho.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10980-003.372/93-55
Acórdão nº 101-90.845

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

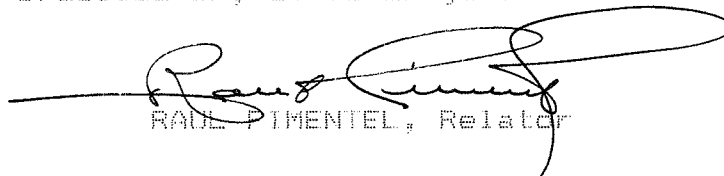
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 107.865, interposto pela interessada nos autos do processo nº 10980-003.377/93-79, do qual este decorre, esta Câmara deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a exigência referente ao IRPJ do exercício de 1991, que corresponde ao ano-base de 1990, base da tributação do IRF discutida no presente recurso.

A Jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no princípio de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, aplicável perfeitamente ao presente julgado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 20 de março de 1997


RAUL PIMENTEL, Relator